



Processo nº : 13951.000064/99-26  
Recurso nº : 118.407  
Acórdão nº : 203-08.327

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS LINO LTDA. – FILIAL GOIOERE  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.** O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições para a seguridade social. **Preliminar rejeitada.**

**DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial. **Recurso não conhecido nesta parte.**

**PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

**JUROS DE MORA.** Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa ou judicial, devendo incidir, apenas, sobre o crédito tributário não coberto pelos valores recolhidos a maior, com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

**Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMÉRCIO DE BEBIDAS LINO LTDA. – FILIAL GOIOERE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Lina Maria Vieira (Relatora), Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão quanto à decadência; e **II) por unanimidade de votos: a) em não**

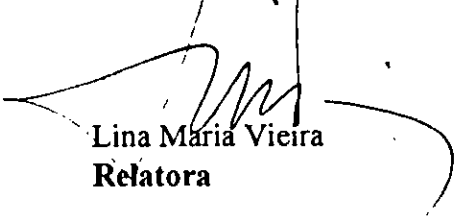


Processo nº : 13951.000064/99-26  
Recurso nº : 118.407  
Acórdão nº : 203-08.327

conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e b) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora, quanto à matéria remanescente.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 13951.000064/99-26  
Recurso nº : 118.407  
Acórdão nº : 203-08.327

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS LINO LTDA. – FILIAL GOIOERE

## RELATÓRIO

Comércio de Bebidas Lino Ltda., com sede às margens da rodovia BR 158, nº 527, Jardim Bandeirantes, em Campo Mourão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 79.173.704/0001-16, recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 88 e seguintes, relativo à falta e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de agosto de 1991 a março de 1995, por infringência aos arts. 3º, “b”, da LC nº 7/70, 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; 3º e 4º da Lei nº 7.691/88, e 69, IV, “b” da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90, arts. 2º, IV, “b” da Lei nº 8.218/91, 53, IV da Lei nº 8.383/91, 83, III, da Lei nº 8.981/95, e 2º, I, 3º e 8º, I, e 9º da MP nº 1.212/95, e 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da MP nº 1.249/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.215/98.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 94 a 96, informando que inexistente débito a pagar, pois vem compensando, mês a mês, os valores a recolher com indébitos resultantes do recolhimento a maior do PIS com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Diz, ainda, que, para fazer valer seu direito à compensação, ingressou com ação ordinária junto à 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 96.0001705-0), tendo sido deferida a liminar requerida, determinando à Receita Federal que se abstenha de impor penalidades e expedir certidões negativas quando requeridas com relação à compensação pleiteada, até o trânsito em julgado da ação, razão pela qual pede pela improcedência do lançamento.

À fl. 98 a DRJ em Foz do Iguaçu baixou o processo em diligência para cientificar e requerer à Procuradoria da Fazenda Nacional em Maringá/PR informações a respeito da ação judicial interposta pela impugnante, adotando as providências cabíveis no âmbito judicial e expedindo orientação relativamente ao trâmite do presente processo administrativo.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Maringá - PR, às fls. 181 e 182, concluindo que não ocorreu qualquer mudança em relação ao que foi concedido inicialmente à contribuinte em epígrafe, continuando, portanto, vigente a antecipação de tutela deferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Julgando o feito, às fls. 193 a 201, a autoridade monocrática decidiu pela procedência parcial do lançamento, excluindo a multa de ofício aplicada, vez que o auto de infração foi lavrado durante a vigência de medida concessiva de antecipação de tutela, mantendo o lançamento e declarando definitiva a exigência no âmbito administrativo.

Irresignada e com guarda de prazo, a recorrente oferece, em garantia, bens constantes de seu ativo fixo permanente, nos termos do art. 33, § 3º, da MP nº 1.673-62, argüindo, em preliminar, que o período de 1991 a 1994 está alcançado pela decadência, nos termos do art. 173 do CTN, vez que o lançamento somente ocorreu em 1999.

3



**Processo nº** : 13951.000064/99-26  
**Recurso nº** : 118.407  
**Acórdão nº** : 203-08.327

No mérito, insurge-se contra a base de cálculo adotada pela fiscalização, vez que deve ser observado o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, ou seja, a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior, alegando não possuir o lançamento consistência jurídica, na medida em que recolheu a contribuição em apreço à alíquota de 0,75% e observando a semestralidade, ou seja, com base na LC nº 7/70, possuindo, na verdade, um crédito de PIS em vez do débito ora lançado.

A respeito do procedimento judicial intentado, argúi que a compensação efetuada merecia ser apreciada em seu mérito pela fiscalização e pelo julgador singular, pois, conforme tutela antecipada deferida, não é cabível a aplicação de penalidades, acarretando, em consequência, afronta ao art. 5º, LV, da CF/88.

Às fls. 215 e seguintes, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos estabelecido pela IN SRF nº 26, de 06 de março de 2001, devidamente averbado, nos termos do art. 64, § 5º, da Lei nº 9.532/97.

É o relatório.



Processo nº : 13951.000064/99-26  
Recurso nº : 118.407  
Acórdão nº : 203-08.327

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA  
VENCIDA QUANTO À DECADÊNCIA

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Ajuizou a recorrente, em litisconsórcio ativo com outras empresas, ação ordinária perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, objetivando a compensação de valores pagos indevidamente, a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com prestações vincendas do próprio PIS, tendo obtido tutela antecipada para que pudesse efetuar a compensação requerida, conforme doc. de fls. 126 a 129.

A autoridade singular, julgando o feito, afastou a aplicação da multa de ofício, abstendo-se de se pronunciar a respeito dos demais aspectos do crédito constituído, em virtude de opção, pelo sujeito passivo, de discussão da matéria pelo Poder Judiciário.

No recurso voluntário interposto, levanta a recorrente preliminar de decadência, relativamente ao período de 1991 a 1994, e pede pela aplicação do princípio do *due process of law*, para que a autoridade julgadora manifeste-se sobre a compensação pleiteada, os juros de mora e a multa aplicados, insurgindo-se contra a base de cálculo utilizada pela fiscalização, que não observou a semestralidade constante do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Procede a alegação da recorrente de que a Contribuição para o PIS tem natureza tributária e está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, nos termos do CTN.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 146.773-SP.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido, em seu artigo 45, *caput* e inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que deve prevalecer o prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, no caso de lançamento por homologação, sob pena de afronta aos princípios constitucionais vigentes.

Dispõem os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 146 - Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*



Processo nº : 13951.000064/99-26  
Recurso nº : 118.407  
Acórdão nº : 203-08.327

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (negritei)  
(...)*

*Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (negritei)*

Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, cujas regras só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

*"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]"*

.....

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a'), A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (negritei)*

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:



Processo nº : 13951.000064/99-26  
Recurso nº : 118.407  
Acórdão nº : 203-08.327

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Este é o entendimento do STJ, por sua Primeira Seção, manifestado nos Embargos de Divergência no REsp nº 101.407 – SP, em Sessão de 07.04.00, tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

*“Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de ‘cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador’.*

*A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.*

*Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.*

*Ai a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber:*

*‘Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.’*

Merece, também, destaque o julgamento do STJ, por sua Segunda Turma, no RE nº 279.473-SP, em 21.02.2001, cuja ementa é a seguinte:

**“TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 PAR. 4º E 173 DO CTN) .**

*1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador (art. 150, par. 4º, do CTN).*



Processo nº : 13951.000064/99-26  
Recurso nº : 118.407  
Acórdão nº : 203-08.327

2. *Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
3. *Em normas circunstanciais, não se conjugam os dispositivos legais.*
4. *Recurso especial provido”.*

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, e tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e tendo o contribuinte antecipado esse pagamento, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para os fatos geradores ocorridos no período de agosto de 1991 a março de 1994, vez que o auto de infração foi lavrado, somente, em 16 de abril de 1999.

Por essas razões, acolho a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE PIS, NA FORMA DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88.**

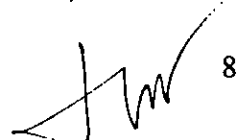
A recorrente vem sendo exitosa em ação judicial impetrada perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, objetivando a compensação de valores pagos indevidamente, à título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com prestações vincendas do próprio PIS, da COFINS e de Contribuições para o INSS.

Portanto, correto o posicionamento adotado pela autoridade julgadora monocrática, ao não conhecer da matéria, por opção pela via judicial, vez que o que for decidido no Judiciário prevalecerá frente a qualquer pronunciamento na esfera administrativa.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

*“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.*

*O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão*

 8



Processo nº : 13951.000064/99-26  
Recurso nº : 118.407  
Acórdão nº : 203-08.327

*recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."*

Sobre o assunto, leciona ALBERTO XAVIER<sup>1</sup>, em sua mencionada obra:

*"O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.*

*O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina 'ex lege' a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura da impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular"*

Portanto, não há como conhecer do recurso interposto nestes autos, relativamente à compensação pleiteada, vez que a mesma matéria está sendo discutida no Judiciário, perdendo o presente processo seu objeto, vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, prevalecerá o que for decidido na Justiça.

Por esta razão, deixo de apreciar a matéria relativa à compensação.

## MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO

As questões relativas à semestralidade e aos juros de mora, entretanto, não se encontram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, neste particular, tomo conhecimento do recurso e passo à apreciação dos argumentos expostos pela recorrente.

## SEMESTRALIDADE

Com relação ao questionamento da semestralidade, ou seja, de que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible, apesar de não comungar desse entendimento, conforme me manifestei em diversos arestos, por entender que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, retrata verdadeiro prazo de recolhimento do PIS, com estabelecimento do marco inicial para os depósitos o mês de julho de 1971, não resta a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

<sup>1</sup> Xavier, Alberto - Do Lançamento - Teoria geral do Ato do Procedimento e do Processo tributário - Forense, edição, 1999



Processo nº : 13951.000064/99-26  
Recurso nº : 118.407  
Acórdão nº : 203-08.327

*"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...".*

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95 (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.715/98, que reza:

*"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;".*

## JUROS DE MORA

Com relação aos juros de mora, não pode prosperar o entendimento da recorrente de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica em suspensão dos juros de mora, vez que sua imposição encontra guarida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Todavia, no caso em apreço, os juros de mora somente deverão incidir sobre as parcelas que não forem absorvidas pelos recolhimentos/compensação efetuados.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida, não conhecer do recurso, na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário, e, na parte não judiciosa, dar provimento parcial ao recurso para declarar que: a) a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e da IN SRF nº 06/00; e b) os juros de mora incidem, apenas, sobre as parcelas que não forem absorvidas pelos recolhimentos/compensação efetuados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

  
LINA MARIA VIEIRA



Processo nº : 13951.000064/99-26  
Recurso nº : 118.407  
Acórdão nº : 203-08.327

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO  
RELATOR-DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA

Com relação à alegação de que parte do crédito tributário não poderia ter sido lançado em face de já ter decaído o direito da Fazenda Pública para tanto, é importante referir que o prazo de decadência, no caso de contribuições para a seguridade social, foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como pela Lei nº 8.212/90, em 10 anos. Inaplicável à espécie, portanto, a regra geral contida no CTN, que, expressamente, autoriza a lei ordinária a fixar prazo diferente. Além disso, não cabe à autoridade administrativa examinar a constitucionalidade ou a legalidade de leis.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em entendimento jurisprudencial consolidado, manifestou-se no sentido de que o prazo decadencial somente começa a fluir cinco anos após a ocorrência do fato gerador, tendo a autoridade administrativa mais cinco anos para formalizar o lançamento. Em qualquer das hipóteses – 10 anos previstos nas normas antes citadas, ou aplicado o entendimento decorrente da jurisprudência do STJ -, o lançamento não alcançou o crédito tributário decaído.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO